



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 15397/15

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 6ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.51 a 54) e pronúncia de (fls.91 a 95) os réus, [REDACTED], t.c.p. "Laranjinha", solteiro, de 26 anos de idade, nascido aos 20 de Janeiro de 1987, natural de Benguela, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]a, residente em Luanda, distrito do Sambizanga, bairro [REDACTED], rua [REDACTED], casa s/n.º e;

[REDACTED], t.c.p. "Dene ou Degala", solteiro, de 27 anos de idade, nascido a 14 de Janeiro de 1986, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no distrito do Sambizanga, bairro [REDACTED]a, rua [REDACTED]é, casa s/n.º, e;

[REDACTED], t.c.p. "Dino", solteiro, mecânico, de 25 anos de idade, nascido aos 22 de Maio de 1987, natural de Benguela, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no distrito do Sambizanga, bairro [REDACTED], rua do [REDACTED], casa s/n.º, à prática de **4 crimes**, ou seja, três crimes de Roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435º nº 2 e um crime de Roubo Concorrendo com Violação, p. e p. pelo artigo 434º ambos do Código



Penal em relação ao Réu [REDACTED]; 4 crimes de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do Código Penal, para o réu [REDACTED]

[REDACTED] e para [REDACTED], um Crime de posse ilegal de arma de fogo, p. e p. pelo artigo 123º do Diploma Legislativo nº 3778, de 22 de Novembro de 1976.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, e por acórdão de 24 de Setembro de 2014, a acção foi julgada procedente e porque provada, sendo os réus: [REDACTED] condenado na pena de 12 (doze) anos de p. m, para o crime de Roubo Concorrendo com Violação e 20 (vinte) anos de p.m. para os três Crimes de Roubo Qualificado e em cúmulo jurídico foi o réu condenado na pena única de **14 (Catorze) anos de p.m., em Kz. 90.000.00 (noventa mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz. 10.000.00 (Dez Mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso e em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de indemnização a ofendida Cristina, também em Kz.50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) e aos demais ofendidos, para o crime de Roubo Qualificado; o réu [REDACTED]s, para o crime de Roubo concorrendo com o de ofensas corporais na pena de 12 (doze) anos de p. m.; para os três crimes de Roubo Qualificado na pena de 20 (vinte) anos de p. m., e em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 14 (catorze) anos e p. m., em Kz.90.000.00 (noventa mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) a ser repartido por ofendidos dos crimes de roubo atendendo aos valores da sua perda, quanto ao réu [REDACTED]o, foi condenado na pena de 1 (um) ano de prisão e multa de Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas), em Kz. 90.000.00 (Noventa Mil Kwanza) de Taxa de Justiça e em Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos a favor do defensor officioso.**



II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o a (fls. 172) por imperativo legal, o que não implica deserção do mesmo nos termos do n^o 5 do artigo 690^o do C. P. C.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^oP^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.189):

“ Foram bem recortados os factos e devidamente qualificados. Porém, da condenação foi feito cúmulo jurídico de que se aplicou como pena única 14 anos de p.m. ao [REDACTED] e a [REDACTED], enquanto ao [REDACTED] um ano de Prisão.

Parece-nos dever obter-se um resultado diferente do cúmulo, pelo que se quer o ajustamento devido, não repugnando a alteração quanto a taxa de justiça.”

III. QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL

1. Consideramos fora do âmbito do presente recurso a decisão respectante ao réu [REDACTED], porquanto, querendo pode requer novo julgamento, nos termos do parágrafo 2^o do art.º 571.º do Cod. Proc. Penal.

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.



IV. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no passado dia 29 de Julho de 2012, quando eram cerca das 22 horas, encontrava-se a ofendida [REDACTED] [REDACTED], na companhia de [REDACTED], a conversarem no portão da sua residência, quando de repente surgiram dois indivíduos sendo que um deles portava uma arma de fogo do tipo AKM em posse do De Gala, tendo levado o casal sob ameaça de arma e fizeram com que estes andassem por uma rua escura e em certo momento viraram-se para o rapaz que estava com a ofendida e o obrigaram a entregar o dinheiro que ele tinha no bolso no valor de **Kz. 15.000.00 (quinze mil Kwanzas)** e posteriormente o obrigaram ir buscar mais **Kz. 2.000.00, (dois mil Kwanzas)** como garantia para libertar a ofendida Cristina.

Assim que este saiu a busca do dinheiro, os réus pegaram na ofendida Cristina e obrigaram-na a acompanhá-los, levando-a a um beco escuro onde o réu Hozone, o De Gala obrigou a ofendida a tirar a roupa toda e posteriormente mandaram a deitar-se no chão, tendo mantido cópula completa como a mesma, enquanto o réu José encontrava-se a controlar os movimentos das pessoas que possivelmente aí poderiam passar.

Depois de já ter saciado os seus desejos libidinosos, o réu Hozone não satisfeito apropriou-se do telefone de marca Nokia, propriedade da ofendida, tendo abandonando-a no meio do escuro saindo estes do local, efectuando um disparo ao ar como forma de afastar qualquer interferência na fuga.

Não bastando, os réus na companhia de mais dois amigos, movidos por intenções criminosas, quando eram cerca das 3h.30 minutos, interceptaram o ofendido [REDACTED] que estava, a sair de uma festa indo a caminho da sua casa, ameaçaram-no de morte com a mesma arma de fogo, exigindo a este que lhe entregasse todos os seus haveres entre eles os sapatos que ele trazia



consigo, a pasta de documentos, o telemóvel, o cinto e o chapéu estando todos estes bens avaliados em Kz. 12.800.00 (doze mil e oitocentos Kwanzas).

No passado dia 12 de Agosto de 2012, quando eram cerca das 21 horas, estava o [REDACTED], a sair da sua escola quando foi interpelado por três indivíduos, munidos de uma arma de fogo alegadamente do tipo espingarda AKM com o cano e coronha cortados, ameaçando-lhe de morte, sendo um deles o réu [REDACTED], exigiram que o mesmo lhe entregasse o telefone, não satisfeito, ainda desferiram-lhe golpes com a coronha da arma na região da cabeça conforme relatório de exame directo a fls. 5 dos autos.

No mesmo dia, por volta das 22h.30 minutos, estava o ofendido [REDACTED] a sair do seu serviço quando foi interpelado pelos réus [REDACTED] e um amigo que o ofendido não sabe de quem se trata, estando munidos de uma arma do tipo pistola e sob ameaça de morte subtraíram-lhe a quantia de Kz. 15.000.00 (quinze mil Kwanzas), que consigo trazia e uma máquina fotográfica digital de marca Nicor.

V. APRECIÇÃO DOS FACTOS

Bem fez o Tribunal recorrido o recorte dos factos, embora durante a audiência de discussão e julgamento, os réus para sua defesa negaram os factos que lhe foram imputados, no entanto, na fase de instrução o réu [REDACTED], confirmou ter violado sexualmente a declarante C [REDACTED]s, enquanto o co-réu [REDACTED]s estava a controlar a área. Confirma ainda ter tirado o telefone da ofendida.

O acto de violação perpetrado pelo co-réu Hozone foi também confirmado pelo co-réu [REDACTED] e pela ofendida, tanto na fase de instrução como no de julgamento.

Ficou ainda confirmado que no dia 27 de Julho de 2012 quando [REDACTED] vinha de uma festa por volta das 3h.30 minutos, foi abordado por 4 (quatro) indivíduos dos quais reconheceu os co-réus Hozone e Francisco e que sob ameaça de morte retiram-lhe o cinto e a carteira onde continha 4.000.00 (quatro mil Kwanzas).



E no dia 11 de Agosto de 2012, com a mesma forma de actuação, sob ameaça de arma de fogo, abordaram o declarante [REDACTED] e retiraram-lhe uma máquina fotográfica de marca Nicko, um telemóvel de marca Nokia e 15.000.00 (quinze mil Kwanzas).

Por fim, no dia 15 de Agosto de 2012, o declarante [REDACTED] [REDACTED], quando saía da escola foi abordado por 4 elementos e sob ameaça de arma de fogo de tipo AKM de coronha cortada, tiraram a mochila onde continha o seu telemóvel de marca Alcatel e ainda desferiram-lhe com golpes de arma na cabeça e que dos quatros reconheceu dois réus, nomeadamente o [REDACTED] e [REDACTED].

Depois de cometerem os crimes os co-réus guardavam as armas em casa do co-réu [REDACTED], embora não tendo este, participado nos crimes imputados a outros réus.

Assim, dúvidas não restam de que os réus praticaram os ilícitos criminais a eles imputados.

VI. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Confirmamos que o comportamento do réu [REDACTED] subsume-se a um crime de roubo concorrendo com violação p. e p. pelo artigo 434º em concurso real com três crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435º nº 2 ambos do Código Penal.

No que se refere ao co-réu [REDACTED], confirmamos que a sua conduta subsume-se a quatro crimes, dos quais, três de roubo qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2; em concurso real e efectivo como roubo concorrendo com ofensas corporais, p. e p. pelo art.º 434.º, ambos do Cod. Penal;

Os co-réus acima referenciados incorreram ainda ao crime de detenção e posse ilegal de arma proibida p. e p. pelo artigo 123º do diploma legislativo nº 3778, de 22 de Novembro de 1967, pelo que convolamos nos termos do n.º1 do parágrafo 1º do art.º 667.º do Cod. Proc. Penal.



VII. MEDIDA DA PENA

Os crimes cometidos pelo réu [REDACTED] são cada um deles punidos com a moldura penal abstrata de vinte a vinte quatro anos de prisão maior, a mesma penalidade corresponde a cada crime cometido pelo co-réu José Gonçalves.

O crime de detenção e porte de arma proibida imputados aos co-réus Hozone e José é punido abstratamente com a penalidade de prisão até dois anos e multa que vai de 2.000.00 (dois mil Kwanzas) a 10.000.00 (dez mil Kwanzas), no entanto, este crime foi amnistiado, nos termos do n.º 1 do art.º 1º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, extinguindo assim qualquer procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do art.º 125.º do Cod. Penal.

Acolhemos as circunstâncias agravantes, 7ª (ter sido o crime pactuado por duas ou mais pessoas); 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas); 18ª (ter sido o crime cometido em lugar ermo); 19ª (ter sido o crime cometido de noite); e acrescemos a circunstância 34ª (haver acumulação de crimes, porquanto os réus cometeram diversas infracções), todas do art.º 34º do Cod. Penal.

Não deixamos de confirmar as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 19ª (dano patrimonial reparável para os crimes de roubo); 23ª (baixo nível socio- económico); todos do artigo 39º do C. Penal.

Assim posto, e no que diz respeito ao réu [REDACTED], mostram-se judicioso, nos termos do art.º 84.º do Cod. Penal, aplicar a pena parcelar de 20 (vinte) anos de prisão maior para o crime de roubo concorrendo com violação e a pena parcelar de 18 (dezoito) para cada crime de roubo qualificado, por utilização na atenuação especial prevista n.º 1 do art.º 1 do Cod. Penal.

No que se refere ao réu [REDACTED], aplicamos a pena parcelar de 20 (vinte) anos de prisão maior, para o crime de roubo concorrendo de ofensas



corporais e para os roubos qualificados a mesma dose que o co-réu Hozone, ou seja, a pena parcelar de 18 (dezoito) anos de prisão maior cada.

Ficando postergada para parte dispositiva a pena única, aplicada em cúmulo jurídico para cada réu, nos termos do art.º 102.º do Cod. Penal.

VIII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em alterar a pena aplicada aos réus, sendo ~~_____~~, condenados em cúmulo jurídico na pena única de 21 (vinte e um) anos de prisão maior e ~~_____~~, na pena de 20 (vinte) anos de prisão maior - Declarada portanto em 1/4 da pena aplicada nos termos do n.º 1 do art.º 2 da Lei nº 11.161 de 12 de agosto

na pena de confirmação

Aracaju, 31 de julho de 2018

José Luiz de Faria
 Yvel Mendes
 Auxílio Silva